

Recabato em 12/12/2022
Isabela de Souza Lima

Isabela de Souza Lima
Assistente Administrativa



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ
GABINETE DO PREFEITO

Tainá Guimarães Araújo
Vereador
Presidente

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Japoatã

Excelentíssimos Senhores
Vereadores

APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
EM 12/12/2022

Referência – Proposição – Projeto de Lei Ordinária

Ementa:

"DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DÉBITOS OU OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE JAPOATÃ/SE, NOS TERMOS DO ART. 100, §§ 3º, E 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS, CONSIDERADOS DE PEQUENO VALOR (RPV)"

Com a referida proposição objetiva-se regular o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Japoatã decorrentes de decisões judiciais considerados de pequeno valor (RPV)

Tal desiderato se dá em virtude de adequação ao que determina o Art.100 da Constituição Federal, o qual dispõe sobre o pagamento de precatórios no âmbito federal, estadual e municipal, exceto para os casos de pagamento definidos em lei como de pequeno valor (§ 3º, Art. 100).

Já o parágrafo 4º do mesmo artigo, dispõe que poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o valor mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Assim, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações até o maior benefício do regime geral de previdência social, com arrimo no §4º do artigo



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ
GABINETE DO PREFEITO



100 da Constituição Federal .

Isto posto, e demonstrado interesse público, remetemos à esta Casa Legislativa o Projeto de Lei n.º 20/2022 a fim de que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, seja a proposição submetida à apreciação, e na sequência, à votação pelos nobres vereadores.

Ao oferecer esses esclarecimentos, creio ter justificado a apresentação deste Projeto de Lei agora entregue ao discernimento de Vossas Excelências, para que seja devidamente entendido e compreendido, recebendo a necessária acolhida, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, vez que esta legislação é fundamental para organização financeira municipal.

Renovo a Vossas Excelências as expressões da minha alta estima e distinguida consideração, ao tempo em aguardo a sua aprovação por essa elevada Corte Legislativa.


CLAUDIO DINISIO NASCIMENTO
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ
GABINETE DO PREFEITO

APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
EM 12/12/2022

Tatiana Guimarães Araújo
Tatiana
Vereadora
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 20

DE 08 de Dezembro de 2022.

“DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DÉBITOS OU OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE JAPOATÃ/SE, NOS TERMOS DO ART. 100, §§ 3º, E 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS, CONSIDERADOS DE PEQUENO VALOR (RPV)”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAPOATÃ, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, pela Constituição Federal e demais Leis da República,

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal de Japoatã aprovou e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º O pagamento de débitos ou obrigações do Município de Japoatã, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, considerados de **pequeno valor**, nos termos do art. 100, §§ 3º, e 4º da Constituição Federal, será feito diretamente pela Secretaria da Fazenda, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente (Requisição de Pequeno Valor - RPV).

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações até o maior benefício do regime geral de previdência social, com arremão no §4º do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 2º Os pagamentos das RPVs de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolizados na Secretaria da Fazenda.

Art. 3º Os titulares de crédito com a Fazenda Pública Municipal, de natureza alimentar, que tenham 60 (sessenta) anos ou mais ou sejam portadores de doença grave, assim definidos na forma da Lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos

Art. 4º A Procuradoria do Município velará para que, nos autos dos processos respectivos, não ocorra fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, vedados no § 8º do art. 100 da Constituição Federal, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no parágrafo único do art. 1º desta Lei, para receber através de RPV.

Realizado em 12/12/2022
APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
EM 12/12/2022
Isabela

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º Não se aplicam as disposições desta Lei ao cessionário de crédito de precatório devido pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 6º Para os pagamentos de que trata esta Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Japoatã/SE, 08 de dezembro de 2022.


CLAUDIO DINISIO NASCIMENTO
Prefeito Municipal